ISSN 0257-7771

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

C 16

37.º ano

19 de Janeiro de 1994

Edição em língua portuguesa

Comunicações e Informações

Número de informação | Índice | Página

I *Comunicações*

Conselho

94/C 16/01 Resolução do Conselho, de 22 de Dezembro de 1993, relativa ao reforço das medidas de vigilância epidemiológica veterinária 1

Comissão

94/C 16/02 ECU 2

94/C 16/03 Auxílios concedidos pelos Estados — C 41/93 (E 4/93 e N 640/93) — Alemanha (1) 3

94/C 16/04 Auxílios concedidos pelos Estados — C 43/92 (NN 131/92) — Alemanha (1) 6

94/C 16/05 Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92.º e 93.º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções (1) 8

94/C 16/06 Quadro recapitulativo dos concursos, publicados no *Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias,* financiados pela Comunidade Europeia, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) ou do orçamento comunitário (Semana de 11 a 15 de Janeiro de 1994) 9

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

(continua no verso da capa)

Número de informação	Índice *(continuação)*	Página

II *Actos preparatórios*

Comissão

94/C 16/07 Proposta alterada de Regulamento (CE) do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos géneros alimentícios e ingredientes alimentares novos 10

III *Informações*

Comissão

94/C 16/08 Fabrico e exploração de um «stand» por módulos — Concurso público 14

94/C 16/09 Fornecimento de «kits» de exposição — Concurso público 15

Rectificações

94/C 16/10 Rectificação ao Phare — Equipamento de controlo da qualidade de produtos alimentares — Anúncio de concurso lançado pela Comissão das Comunidades Europeias e pelo Governo da Eslováquia para um projecto financiado no âmbito do programa Phare (JO nº C 344 de 22. 12. 1993) 16

94/C 16/11 Rectificação à média mensal de ecu — Dezembro 1993 (JO nº C 1 de 4. 1. 1994) 16

I

(Comunicações)

CONSELHO

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1993

relativa ao reforço das medidas de vigilância epidemiológica veterinária

(94/C 16/01)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Considerando que a existência desde 1964 de regras harmonizadas em matéria veterinária para os principais animais e produtos de origem animal sujeitos à organização comum de mercado tem facilitado o desenvolvimento das trocas intracomunitárias desses animais e produtos;

Considerando que o capítulo I da Directiva 90/425/CEE prevê o princípio dos controlos veterinários na origem para os animais e certos produtos de origem animal cujas trocas podem constituir um risco de propagação de epizootias;

Considerando que, em 1 de Janeiro de 1993, foram abolidos os controlos veterinários nas fronteiras entre Estados-membros;

Considerando que se verificaram certas insuficiências no sistema de controlos na origem instaurado pela Directiva 90/425/CEE;

Considerando que, até à expiração das medidas transitórias previstas pela Directiva 90/675/CEE, convém alcançar uma decisão destinada a reforçar os controlos na origem,

ACORDA, reafirmando embora o papel e a responsabilidade dos serviços oficiais (nomeadamente em matéria de controlo da certificação) — a fim de assegurar o controlo dos movimentos de animais após a supressão dos controlos nas fronteiras —, em completar as disposições de controlo existentes a fim de:

1. Classificar todas as explorações tomando por base o estatuto mais elevado possível e permitir, por parte dos operadores cujas explorações tenham sido assim classificadas, um acesso mais directo ao comércio;
2. Assegurar uma relação estreita entre saúde animal, saúde pública e qualidade sanitária e higiénica dos produtos em questão;
3. Reforçar o controlo das trocas e importações de animais e produtos de origem animal, com o objectivo de evitar fraudes;
4. Promover o melhor intercâmbio de informações possível entre todas as partes em causa;

CONVIDA a Comissão a formular, até 1 de Julho de 1994, propostas adequadas, atendendo nomeadamente à necessidade de:

— assegurar que as explorações sejam colocadas sob vigilância oficial, a fim de garantir o controlo veterinário previsto pelo artigo 3º da Directiva 90/425/CEE,

— precisar a responsabilidade respectiva dos operadores interessados no comércio e na manutenção de um estatuto sanitário elevado e a dos veterinários encarregados do controlo e das acções de luta,

— procurar os meios adequados para assegurar uma vigilância eficiente das explorações do ponto de vista veterinário e garantir a conservação do respectivo estatuto sanitário,

— deixar aos Estados-membros a escolha dos meios mais adequados no que respeita às modalidades de aplicação prática deste princípio, através da melhor utilização possível dos seus recursos de pessoal veterinário;

ACORDA em pôr em prática todos os meios necessários para permitir uma rápida aplicação destes princípios, no âmbito da alteração da Directiva 64/432/CEE.

COMISSÃO

ECU [1]

18 de Janeiro de 1994

(94/C 16/02)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e Franco luxemburguês	40,4414	Dólar dos Estados Unidos	1,11026
Coroa dinamarquesa	7,54092	Dólar canadiano	1,45878
Marco alemão	1,94574	Iene japonês	122,873
Dracma grega	278,688	Franco suíço	1,63431
Peseta espanhola	158,746	Coroa norueguesa	8,35530
Franco francês	6,59830	Coroa sueca	9,00480
Libra irlandesa	0,776517	Marco finlandês	6,31019
Lira italiana	1887,85	Xelim austríaco	13,6762
Florim neerlandês	2,17801	Coroa islandesa	81,3824
Escudo português	195,473	Dólar australiano	1,59132
Libra esterlina	0,742652	Dólar neozelandês	1,97135
		Rand sul-africano	3,79128

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

— chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,

— dar o seu próprio número de telex,

— introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,

— não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de um telex com respondedor automático (com o nº 21791) e uma telecopiadora com respondedor automático (com o nº 296 10 97) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

---

[1] Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

C 41/93 (E 4/93 e N 640/93)

Alemanha

(94/C 16/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Europeia)

Comunicação da Comissão nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE, dirigida aos Estados-membros e a outros interessados, respeitante a um auxílio fiscal em matéria de amortização em benefício de companhias aéreas alemãs

Pela carta a seguir apresentada, a Comissão informou o Governo alemão da decisão de dar início a um procedimento:

«Por cartas de, respectivamente, 7 de Março de 1988, 16 de Agosto de 1988, 8 de Dezembro de 1988 e 9 de Abril de 1991, a Comissão solicitou ao Governo alemão, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 93º do Tratado, informações sobre os auxílios concedidos às companhias aéreas na Alemanha. O Governo de Vossa Excelência deu seguimento a este pedido por cartas de, respectivamente, 13 de Abril de 1988, 1 de Março de 1989 e 22 de Agosto de 1991, que referiam o regime de amortização excepcional instituído pela alínea f) do artigo 82º da "Einkommensteuerdurchführungsverordnung".

Por cartas de 5 de Maio e 28 de Julho de 1992, a Comissão solicitou às autoridades alemãs elementos mais concretos quanto à origem, modalidades de aplicação, impacte económico e aos beneficiários do regime de amortização instituído pela alínea f) do artigo 82º O Governo de Vossa Excelência respondeu por cartas datadas de, respectivamente, 16 de Junho e 3 de Setembro de 1992.

As informações assim recolhidas permitiram à Comissão ter uma perspectiva exacta quanto ao regime de amortização em causa. Com origem em 1965, este regime, que deveria expirar em 31 de Dezembro de 1994, permite às companhias aéreas alemãs efectuarem, durante o ano seguinte à aquisição, bem como no decurso dos quatro anos seguintes, uma amortização especial sobre o valor imobilizado das aeronaves matriculadas na Alemanha e utilizadas, com fins comerciais, para o transporte internacional de pessoas ou de mercadorias ou outras actividades de serviços efectuadas no estrangeiro. Esta amortização apenas é aplicável às aeronaves que não sejam objecto de uma cessão durante um período de seis anos após a sua aquisição e o seu montante eleva-se a um máximo de 30 % do custo total de aquisição das aeronaves.

A amortização excepcional prevista pela alínea f) do artigo 82º é cumulada com a amortização normalmente efectuada. Segundo o relatório apresentado ao Bundestag em 11 de Novembro de 1991, este sistema constitui um bom incentivo ao investimento dado que permite às empresas evitarem variações demasiado importantes dos seus resultados contabilísticos e tributáveis. O mesmo relatório, avalia em 10 milhões de marcos alemães os benefícios fiscais anuais decorrentes deste sistema para as companhias aéreas ou marítimas que dele beneficiam. O Governo de Vossa Excelência não teve a possibilidade de proceder a uma repartição do referido montante pelas diferentes companhias em questão.

Por carta de 21 de Abril de 1993, a Comissão, com base no nº 1 do artigo 93º do Tratado, informou o Governo de Vossa Excelência que considera que o mecanismo de amortização excepcional da alínea f) do artigo 82º constituía um auxílio existente de carácter fiscal que afecta as trocas entre Estados-membros e falseia a concorrência no interior do mercado comum. Verificando, por outro lado, que este auxílio não poderia ser considerado compatível, na acepção dos nºs 2 e 3 do artigo 92º do Tratado, a Comissão propôs ao Governo de Vossa Excelência que suprimisse esse regime, apenas no que respeita ao sector da aviação civil, o mais tardar em 1 de Janeiro de 1994. No caso da não supressão ou na ausência de informações susceptíveis de demonstrar a compatibilidade do auxílio em questão com o mercado comum, a Comissão indicou, de igual modo, ao Governo de Vossa Excelência, que se reservava a faculdade de dar início ao procedimento previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado. No presente caso foi atribuido o número E 4/93.

Em 28 de Julho de 1993, o Governo de Vossa Excelência respondeu à Comissão que não tinha intenção de suprimir o mecanismo previsto na alínea f) do artigo 82º em questão dado que o considerava compatível com o mercado comum na acepção do nº 3 do artigo 92º Salientava que este mecanismo, que permite às companhias aéreas alemãs distribuir a carga fiscal, faz parte do conjunto do dispositivo fiscal alemão e que a sua supressão prejudicaria unilateralmente as companhias alemãs dado que em outros Estados-membros existiriam medidas comparáveis. O Governo de Vossa Excelência indicava, de igual modo, que este mecanismo incentivava as companhias a adquirir novos aparelhos menos poluentes, favorecendo deste modo a construção aeronáutica europeia.

Posteriormente, por carta de 8 de Setembro de 1993, o Governo alemão notificou à Comissão, por força do nº 3 do artigo 93º do Tratado, uma nova prorrogação do mecanismo de amortização excepcionalmente na alínea f) do artigo 82º relativa ao período de 1 de Janeiro de 1995 a 31 de Dezembro de 1999. Esta nova prorrogação, que resulta do disposto nos artigos 1º e 8º da "Standortsicherungsgesetz", foi considerada um auxílio notificado e consequentemente registado no Secretariado-Geral da Comissão em 12 de Outubro de 1993 com o nº N 640/93. Em apoio à sua notificação, as autoridades nacionais alemãs insistem sobre a vontade de manter a competitividade do pavilhão alemão e o seu apoio aos transportadores regionais. É uma vez mais salientado o carácter de incentivo do mecanismo em causa para a aquisição de aparelhos novos menos nocivos para o ambiente. Sobre este aspecto, as autoridades alemãs avaliam em 10 milhões de marcos alemães para o período de 1995/1999 os benefícios resultantes da redução do imposto anual decorrentes do mecanismo previsto na alínea f) do artigo 82º apenas para o sector aéreo.

De facto, apesar das justificações apresentadas pelo Governo de Vossa Excelência no ofício acima referido datado de 28 de Julho de 1993 assim como na notificação registada em 12 de Outubro de 1993, a Comissão considera que a amortização excepcional instituída pela alínea f) do artigo 82º da "Einkommensteuerdurchführungsverordnung" constitui um auxílio na acepção do nº 1 do artigo 92º do Tratado CEE. Com efeito, este mecanismo permite às companhias aéreas alemãs reduzir, desde que se encontrem preenchidas determinadas condições, o montante dos seus lucros tributáveis e, por conseguinte, o montante tributável que seria normalmente exigível na ausência deste mecanismo. Sobre este aspecto, cumpre insistir sobre o facto de que a amortização excepcional prevista na alínea f) do artigo 82º tem um âmbito de aplicação limitado a certos bens susceptíveis de amortização nos sectores aéreo e marítimo que exclui outras actividades industriais e comerciais sujeitas à tributação sobre as sociedades na Alemanha. Trata-se, por conseguinte, de uma medida fiscal de carácter sectorial. O seu carácter derrogatório relativamente ao enquadramento geral fiscal alemão revela a sua natureza de auxílio fiscal apoiado directamente pelo orçamento do Estado alemão [1].

Por outro lado, a circunstância de que existiriam medidas fiscais comparáveis em outros Estados-membros, dado que não é comprovada e que o Governo de Vossa Excelência não forneceu qualquer outros elementos sobre este assunto, não tem incidência na qualificação do auxílio nem mesmo na apreciação da Comissão dado que estas eventuais medidas são susceptíveis de ser objecto, por parte da Comissão, do procedimento previsto no artigo 93º do Tratado [2].

Por outro lado, este auxílio concedido pelo Estado alemão afecta as trocas entre Estados-membros tendo em conta o carácter próprio ao transporte aéreo e a sua dimensão internacional. Além disso, este auxílio falseia a concorrência no interior do mercado comum na medida em que apenas favorece as actividades de transportes internacionais, nomeadamente intra-comunitários, das companhias aéreas alemãs cuja posição de concorrência é reforçada relativamente à dos restantes transportadores comunitários que não beneficiam de medidas de auxílio similares. Com efeito, não beneficiam deste sistema as empresas sujeitas à tributação ou com licenças emitidas por outros Estados-membros dado que este regime é aplicável, por um lado, apenas às companhias sujeitas a tributação na Alemanha, e por outro, apenas às aeronaves registadas neste Estado. Ora, as autoridades alemãs, tal como as autoridades de outros Estados-membros, exigem que os transportadores aéreos relativamente aos quais emitem uma licença de exploração matriculem os respectivos aparelhos no registo nacional em conformidade com o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2407/92 do Conselho. Dado que as autoridades alemãs podem emitir licenças apenas para as empresas que possuam o seu principal estabelecimento na Alemanha, por força do artigo 4º do referido regulamento, a combinação destas disposições implica que esta medida poderá apenas beneficiar as companhias aéreas que, para além de estarem sujeitas a tributação na Alemanha, possuam o seu principal estabelecimento nesse país.

O nº 2 do artigo 92º não é aplicável ao mecanismo previsto na alínea f) do artigo 82º na medida em que não se trata nem de um auxílio de carácter social concedido a consumidores individuais nem de um auxílio destinado a remediar os prejuízos resultantes de calamidades naturais ou outros acontecimentos extraordinários. Além disso, não se trata de auxílio concedido à economia de certas regiões da Alemanha afectadas pela anterior divisão deste país na medida em que, nomeadamente, esta se destina ao conjunto do território da Alemanha. Por outro lado, as autoridades alemãs não invocaram esta disposição.

No caso em apreço, o nº 3, alíneas a) e c) do artigo 92º, na parte relativa aos auxílios regionais, não é aplicável dado que o auxílio não se destina a favorecer o desenvolvimento de certas regiões económicas. Com efeito, tal como acima referido, este auxílio apresenta um carácter sectorial que se aplica de modo uniforme ao conjunto do território da Alemanha, que figura entre os Estados-membros mais prósperos da Comunidade. A alínea b) do nº 3 não é também aplicável dado que a medida em questão não se destina a promover a realização de um importante projecto de interesse europeu ou a remediar uma perturbação grave da economia alemã.

Além disso, a Comissão considera que a amortização excepcional prevista na alínea f) do artigo 82º não poderá ser considerada compatível, na acepção do nº 3 alínea c) do artigo 92º, na parte relativa aos auxílios sectoriais.

---

[1] Com referência ao processo 70/72 — Comissão/RFA — *Colectânea da Jurisprudência do Tribunal* 1973, p. 813; processo 173/73 — Itália/Comissão — *Colectânea da Jurisprudência do Tribunal* 1974, p. 709 e processos conjuntos C-72/91 e C-73/91 — Sloman Neptune (acórdão do Tribunal de 17 de Março de 1993).

[2] Ver processo 78/76 — Steinike & Weinling/RFA — *Colectânea da Jurisprudência do Tribunal* 1977, p. 595, ponto 24.

Efectivamente, convém tomar em consideração o argumento das autoridades alemãs segundo o qual se trataria de um auxílio ao investimento destinado a incentivar a aquisição de aparelhos novos pouco poluentes e a favorecer a indústria aeronáutica europeia ou ainda a facilitar o desenvolvimento do transporte aéreo internacional. Sobre este assunto, o memorando nº 2 sobre a aviação civil [COM(84) 72 final] estipula que os auxílios concedidos às companhias, destinados a incentivar a aquisição e exploração de aeronaves específicas, não seriam considerados uma vantagem para a companhia se abrangessem apenas o excesso dos custos que resultam da aquisição e exploração de uma aeronave que, no plano comercial, seria considerada melhor, mas um auxílio indirecto ao construtor, sendo, por conseguinte, avaliado neste sentido.

Todavia, a Comissão salienta que o auxílio em questão não é efectado a um projecto ou programa específico nem mesmo expressamente reservado à aquisição de aeronaves de um tipo particular ou que possuam características ambientais específicas. Além disso, a restrição do âmbito de aplicação do auxílio, por um lado apenas aos transportadores aéreos sujeitos a tributação e principalmente estabelecidos na Alemanha, por outro, apenas às aeronaves destinadas aos transportes internacionais, conduziria indubitavelmente a concluir, no caso em apreço, numa alteração das condições de concorrência numa proporção contrária ao interesse comum tendo em conta a importância crescente das trocas por via aérea no mercado comum liberalizado da aviação civil.

Com efeito, o terceiro pacote aéreo conclui o esforço de liberalização do sector da aviação civil intracomunitária iniciado há já vários anos. Este pacote cria um mercado interno único caracterizado por um bom funcionamento que seria entravado pelo regime de benefício fiscal estabelecido somente em relação a empresas de um único Estado-membro.

Por outro lado, no memorando nº 2 acima referido relativo à aviação civil, a Comissão havia já definido os critérios segundo os quais a concessão de auxílios a uma companhia aérea poderia ser considerada, independentemente do caso específico acima referido, um incentivo à aquisição de aeronaves específicas, compatível com o interesse comum na acepção do disposto no nº 3, alínea c), do artigo 92º Tal possibilidade encontra-se em aberto apenas no que respeita aos auxílios concedidos às empresas em dificuldade, desde que tais intervenções constituam parte integrante de um programa de medidas adequadas destinadas a restabelecer a viabilidade financeira e a competitividade das empresas em questão num prazo razoável. No caso em apreço, o auxílio não se destina de modo algum a garantir a recuperação de uma empresa específica e não é acompanhado de qualquer plano de reestruturação ou de recuperação de uma ou diversas empresas específicas.

À luz das observações acima apresentadas, a Comissão informa o Governo de Vossa Excelência de que, após análise do mecanismo de amortização excepcional previsto na alínea f) do artigo 82º em matéria de aviação civil objecto dos dois processos E 4/93 (prorrogação até 31 de Dezembro de 1994) e N 640/93 (prorrogação até 31 de dezembro de 1999), deu início relativamente à Alemanha ao procedimento previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE.

Neste contexto, a Comissão convida o Governo de Vossa Excelência a apresentar, no prazo de um mês a contar da notificação da presente carta, as suas observações.

Por outro lado, a Comissão informa o Governo de Vossa Excelência que convida os outros Estados-membros e partes interessadas, através de publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, a apresentarem as respectivas observações.

A Comissão recorda ao Governo de Vossa Excelência que em conformidade com o nº 3 do artigo 93º do Tratado CEE, o projecto de prorrogação do mecanismo previsto na alínea f) do artigo 82º de 1 de Janeiro de 1995 até 31 de Dezembro de 1992 não poderá ser executado antes de uma decisão final resultante do procedimento previsto no nº 2 do artigo 93º

A Comissão chama a atenção do Governo de Vossa Excelência para a carta que enviou a todos os Estados-membros, em 3 de Novembro de 1983, no que respeita às obrigações decorrentes do nº 3 do artigo 93º do Tratado CEE assim como para a comunicação publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 318 de 24 de Novembro de 1983 que recorda que qualquer auxílio concedido ilegalmente, ou seja, sem esperar a decisão final no âmbito do procedimento previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE, é susceptível de ser objecto de um pedido de reembolso.»

A Comissão convida os outros Estados-membros e partes interessadas a apresentarem as suas observações sobre as medidas em questão no prazo de um mês a contar da data de publicação do presente aviso, para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelas.

Estas observações serão comunicadas à Alemanha.

AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

C 43/92 (NN 131/92)

Alemanha

(94/C 16/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia)

Comunicação da Comissão, nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE, aos outros Estados-membros e terceiros interessados, relativa a um auxílio concedido pelo Governo alemão à Buna AG

Pela carta que a seguir se transcreve, a Comissão informou o Governo alemão da sua decisão de encerrar o processo do nº 2 do artigo 93º, iniciado em Dezembro de 1992, relativamente a um auxílio concedido à Buna AG [1].

«Por carta de 18 de Janeiro de 1993, a Comissão informou o Vosso Governo da sua decisão de dar início ao processo do nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE relativamente à má aplicação de um auxílio concedido a favor das actividades de produção e comercialização de acetato de butilo da Buna.

Na sua decisão, a Comissão teve, nomeadamente, em consideração o facto de a Buna em 1991 ter sofrido um prejuízo de 35 % relativamente ao preço médio da venda de acetato de butilo nesse período e de 34 % no primeiro trimestre de 1992. A Comissão salientou que o THA está a aplicar de forma inadequada o seu financiamento à Buna, cobrindo prejuízos resultantes da continuação de uma produção relativamente à qual não existem quaisquer perspectivas de rentabilidade ao preço de mercado existente devido a uma situação de excesso de capacidade geral. Referia-se que se esta má aplicação persistisse, os concorrentes da Buna mais eficientes na podução de acetato de butilo noutros Estados-membros seriam forçados a encerrar a sua produção na medida em que não podem de modo algum competir com o THA, e em última análise, com o Tesouro alemão.

Para além disso, era feita referência à carta de 30 de Setembro de 1992 enviada por Sir Leon Brittan ao antigo ministro Federal dos Assuntos Económicos, o senhor Möllemann, na qual exprimia a sua preocupação relativamente aos casos em que o THA cobre prejuízos das suas empresas resultantes da venda dos produtos abaixo do preço de mercado existente ou da continuação de uma produção sem quaisquer perspectivas de rentabilidade devido a uma situação sem quaisquer perspectivas de rentabilidade devido a uma situação de excesso de capacidade geral. Instou o Vosso Governo a assegurar que esta má aplicação das garantias e dos empréstimos cessaria imediatamente.

A Comissão declarou igualmente que esta má aplicação dos auxílios não parecia poder beneficiar de uma das derrogações previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 92º do Tratado.

No âmbito do processo, o Vosso Governo apresentou as suas observações por carta de 19 de Março de 1993 e durante uma reunião de serviço realizada em 23 de Março de 1993. Por carta de 16 de Abril de 1993, a Comissão informou o Vosso Governo do declínio contínuo dos preços de mercado do acetato de butilo e apresentou um quadro explicativo da evolução da situação em termos de capacidade, de produção e da taxa de utilização das capacidades relativamente a todos os produtores CEFIC de acetato de butilo, nomeadamente da Buna.

Numa outra carta de 4 Maio de 1993 e numa reunião bilateral realizada em 6 de Maio de 1993, o Vosso Governo informou a Comissão pela primeira vez da capacidade e da produção de acetato de butilo por parte da Buna.

Por último, por carta de 21 de Julho de 1993, o Vosso Governo informou a Comissão de que a Buna AG havia encerrado as suas instalações de produção de acetato de butilo a partir de Julho de 1993. No âmbito do processo, foram igualmente apresentadas observações por parte de empresas concorrentes, a BP Chemicals, a Rhône-Poulence e a BASF AG, bem como pela Representação Permanente do Reino Unido junto das Comunidades Europeias. Estas observações foram transmitidas ao Vosso Governo por carta de 19 de Março de 1993, para comentários. Estes nunca foram recebidos.

A Comissão tomou conhecimento dos dados relativos aos preços de venda do acetato de butilo apresentados pelo Vosso Governo, que revelam que a Buna não vendeu acetato de butilo abaixo dos preços de mercado.

O auxílio concedido pelo THA foi aprovado pela Comissão relativamente a todas as actividades da Buna no montante de 2,2 mil milhões de marcos alemães (N 199/93). Foi notificada à Comissão uma assistência financeira suplementar de 220 milhões de marcos alemães (N 449/93). Uma parte não conhecida da assistência financeira total foi utilizada para cobrir as perdas registadas a nível da produção e da comercialização do acetato de butilo. Esta compensação contínua das perdas por parte do THA constitui, sem dúvida, um auxílio, na medida em que permite à Buna produzir e vender acetato de butilo apesar das perdas contínuas registadas a nível das vendas deste produto.

[1] JO nº C 35 de 9. 2. 1993, p. 2.

O auxílio é susceptível de distorcer a concorrência e de afectar o comércio entre os Estados-membros. No âmbito do processo, o Vosso Governo salientou o volume limitado do comércio intracomunitário a nível da comercialização de acetato de butilo da Buna devido às vendas limitadas deste produto fora da Alemanha (2 kt/por ano em relação à sua capacidade de 25 kt/por ano). Esta argumentação não pode ser aceite pela Comissão, uma vez que todos os concorrentes europeus competem com a Buna no mercado alemão.

Assim, o auxílio é susceptível de distorcer a concorrência e de afectar o comércio entre Estados-membros, na acepção do nº 1 do artigo 92º do Tratado. A Buna vende a sua produção de acetato de butilo no mercado comunitário, onde se encontra em concorrência com outros produtores comunitários.

A Comissão, tendo em conta a situação sem precedentes de transformação de uma economia planificada numa economia de mercado no âmbito da Comunidade, aceitou, em certas condições, o auxílio que o THA concede às suas empresas no sentido de lhes permitir prosseguir o fabrico dos seus produtos que se poderão tornar viáveis depois da reestruturação das empresas. No entanto, foi salientado pela Comissão que o auxílio não deveria ser utilizado para permitir prosseguir uma produção sem quaisquer perspectivas de rentabilidade num período de tempo razoável. Se mesmo para os produtores europeus mais modernos e mais eficientes uma certa produção não é nem pode ser rentável, sendo finalmentente obrigados, a cessar parte da sua produção, esta contínua compensação de perdas tem que cessar.

De acordo com as informações fornecidas pelo Vosso Governo, a Buna produz acetato de butilo desde 1945. Enquanto antigo produtor integrado de acetato de butilo, a Buna produzia igualmente alguns dos ingredientes-chave de que necessitava, como o ácido acético e o N-butanol. A capacidade das suas instalações era de 45 kt/por ano. Actualmente a Buna AG já não é uma empresa integrada, adquirindo no mercado os seus ingredientes-chave. Em 1989, a Buna vendeu 41,5 kt/por ano, das quais 32 kt/por ano foram vendidas na antiga RDA. Na sequência de uma adaptação a nível das qualidades, a capacidade da Buna de acetato de butilo diminuiu para 25 kt/por ano. A produção de acetato de butilo nos anos seguintes consta do quadro I a seguir apresentado:

QUADRO I

Produção (kt/ano)	1990	1991	1992	I/1993
Novos Länder	20,1	3,5	3,2	0,7
Antigos Länder	7,9	13,3	13,2	3,2
Outras partes da Comunidade	2,9	2,4	2,1	0,4
Europa de Leste	0,3	0	0,1	0,1
Total	31,2	19,2	18,6	4,4

Do quadro pode inferir-se que desde 1990 a Buna aumentou as suas vendas de acetato de butilo na Comunidade (sem os novos Länder) de 11 kt/por ano para 15 kt/por ano em 1992. Este aumento das vendas refere-se essencialmente às vendas nos antigos Länder uma vez que as vendas no resto da Comunidade registavam uma diminuição constante. O quadro II que a seguir se apresenta refere-se à capacidade e à produção de todos os produtores da Europa Ocidental de acetato de butilo que integram a CEFIC, sem a Buna, bem como a capacidade e a produção com inclusão da Buna.

QUADRO II

Ano	Capacidade CEFIC kt/ano	Capacidade incl. Buna	Produção CEFIC kt/ano	Produção incl. Buna	Utilização das capacidades (%) incl. Buna
1990	223	268	208	239	89
1991	218	243	209	228	94
1992	229	254	221	240	94

Uma vez que a procura no mercado tradicional da CEFIC se encontra estabilizada a um nível de 203-206 kt/por ano nos últimos três anos, a taxa de utilização das capacidades tem sido de uma forma correspondente apenas de 80 % a 83 %, pelo que se pode assumir existir uma situação de excesso de capacidade geral no sector do acetato de butilo. A diferença relativamente à taxa de utilização da capacidade que consta do quadro II — 94 % nos últimos dois anos — pode ser explicada pelo facto de os produtores CEFIC terem sido obrigados a manter uma produção elevada, devido a elevados custos de produção fixos e a aumentarem as suas exportações e a venderem os seus produtos a preços de tal modo baixos que o rendimento total não é suficiente para cobrir os seus custos. A situação de excesso de capacidade geral não permite a qualquer produtor europeu realizar lucros, tentando estes manter esta situação para evitar um encerramento definitivo das suas instalações de produção.

Um dos concorrentes europeus da Buna encerrou já uma das suas fábricas de acetato de butilo em Itália.

Consequentemente, a apreciação da Comissão da situação em termos de capacidade do acetato de butilo viria a ser confirmada no âmbito do processo. A Comissão considera que, não obstante as conclusões de um estudo de viabilidade elaborado pela Goldmann Sachs, que considera as instalações como fundamentalmente concorrenciais, a cobertura contínua de perdas constitui agora uma má aplicação do auxílio concedido pelo THA à Buna, devido à persistência de perspectivas sectoriais negativas.

No entanto, uma vez que o Vosso Governo informou a Comissão da decisão do THA encerrar a produção de acetato de butilo da Buna a partir de Julho de 1993, deixa de ser necessária uma decisão da Comissão que imponha a cessação da cobertura das perdas relativamente a este produto.

Tendo em conta o que precede, tenho a honra de informar Vossa Excelência de que a Comissão decidiu encerrar o processo do nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE.

A presente carta será publicada no *Jornal Oficial da Comunidades Europeias* para efeitos de informação dos outros Estados-membros e de terceiros interessados.».

Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92º e 93º do Tratado CE

A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções

(94/C 16/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Data de adopção: 27. 10. 1993

Estado-membro: Itália (Sardenha)

Número do auxílio: NN 61/93

Título: auxílios aos investimentos das PME

Objectivo: desenvolvimento regional

Base legal: Legge della regione Sardegna del 24 marzo 1993

Orçamento: 1993-1995: 135 mil milhões de liras italianas (73,7 milhões de ecus)

Intensidade do montante do auxílio: 13,8 % ESL

Duração: indeterminada

Quadro recapitulativo dos concursos, publicados no *Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias,* financiados pela Comunidade Europeia, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) ou do orçamento comunitário

(Semana de 11 a 15 de Janeiro de 1994)

(94/C 16/06)

Número do concurso	Número e data do Jornal Oficial Suplemento «S»	País	Objecto	Data limite para remeter as propostas
3701	S 7 de 12. 1. 1994	Etiópia	ET-Adis-Abeba: Fornecimentos	14. 2. 1994
3800	S 7 de 12. 1. 1994	Papuásia--Nova Guiné	PG-Port Moresby: Veículos 4 x 4	5. 4. 1994
3701	S 9 de 14. 1. 1994	Etiópia	ET-Addis-Abeba: Equipamentos diversos	14. 2. 1994

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta alterada de Regulamento (CE) do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos géneros alimentícios e ingredientes alimentares novos

(94/C 16/07)

COM(93) 631 final — COD 426

(Apresentada pela Comissão, nos termos do nº 2 do artigo 189ºA do Tratado CE, em 1 de Dezembro de 1993)

O PALAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º,

Tendo em conta a proposta da Comissão [1],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social [2],

Considerando que a existência de disparidades entre as legislações nacionais relativas aos géneros alimentícios e ingredientes alimentares novos poderia obstar à livre circulação de géneros alimentícios e criar condições de concorrência desleal, afectando assim, de modo indirecto, o estabelecimento ou o funcionamento do mercado interno;

Considerando que devem ser adoptadas até 31 de Dezembro de 1992 medidas com vista à realização gradual do mercado interno; que o mercado interno abrange uma área sem fronteiras internas em que é assegurada a livre circulação de alimentos, pessoas, serviços e capitais;

Considerando que o funcionamento harmónico do mercado interno requer igualmente a adopção a nível comunitário de disposições respeitantes à notificação e autorização de géneros alimentícios ou ingredientes alimentares ainda não significativamente utilizados para consumo humano a nível comunitário e/ou produzidos através de processos de produção alimentar que conduzam a alterações importantes da respectiva composição e/ou valor nutritivo e/ou finalidade prevista; que uma tal autorização deve ter um âmbito geral;

Considerando que o presente regulamento não abrange os aditivos alimentares, os aromatizantes utilizados nos géneros alimentícios nem os solventes de extracção abrangidos por outra legislação comunitária;

Considerando que os géneros alimentícios e ingredientes alimentares que contêm ou consistem em organismos geneticamente modificados podem envolver riscos para o ambiente; que a Directiva 90/220/CEE [3] estabeleceu especificamente que, em relação a esses produtos, deve ser sempre efectuada uma avaliação dos riscos ambientais de modo a garantir a segurança do ambiente; que, a fim de prever um sistema comunitário unificado de avaliação de um produto, devem ser tomadas disposições, no âmbito do presente regulamento, quanto a uma avaliação específica dos riscos ambientais que, em conformidade com os procedimentos do artigo 10º da Directiva 90/220/CEE, deve ser análoga à estabelecida nessa directiva, e à avaliação da adequação do produto a utilizar como género alimentício ou ingrediente alimentar;

Considerando que o Comité Científico da Alimentação Humana deve ser consultado relativamente a qualquer decisão respeitante a géneros alimentícios ou ingredientes alimentares ainda não significativamente utilizados para consumo humano a nível comunitário e/ou produzidos através de processos de produção alimentar que conduzam a alterações importantes da respectiva composição e/ou valor nutritivo e/ou finalidade prevista, susceptíveis de afectarem a saúde pública;

Considerando que o disposto na Directiva 89/397/CEE do Conselho, relativa ao controlo oficial dos géneros alimentícios [4], e na Directiva 93/.../CE, que estabelece medidas adicionais com vista ao controlo oficial dos géneros alimentícios, se aplica aos géneros alimentícios e ingredientes alimentares novos:

[1] JO nº C 190 de 29. 7. 1992, p. 3.
[2] JO nº C 108 de 19. 4. 1993, p. 8.
[3] JO nº L 117 de 8. 5. 1990, p. 15.
[4] JO nº L 186 de 30. 6. 1989, p. 13.

Considerando que, no que respeita ao presente regulamento, deve ser previsto um procedimento que estabeleça uma cooperação estreita entre os Estados-membros e a Comissão no âmbito do Comité Permanente dos Géneros Alimentícios, instituído através da Decisão 69/114/ /CEE da Comissão [1];

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O presente regulamento estabelece disposições relativas à colocação no mercado de géneros alimentícios ou ingredientes alimentares novos.

2. O presente regulamento aplica-se à colocação no mercado de géneros alimentícios ou ingredientes alimentares novos ainda não significativamente utilizados para consumo humano ou produzidos através de métodos que conduzam a uma alteração significativa da respectiva composição, valor nutritivo ou finalidade prevista e se integrem numa das seguintes categorias:

a) Géneros alimentícios, ingredientes e aditivos alimentares que contenham ou consistam em organismos geneticamente modificados na acepção da Directiva 90/220/CEE;

b) Géneros alimentícios e ingredientes produzidos a partir de organismos geneticamente modificados excepto os que, em comparação com produtos fabricados de modo convencional, não tenham sofrido nenhuma alteração significativa da respectiva composição, valor nutritivo ou finalidade;

c) Géneros alimentícios e ingredientes alimentares com uma estrutura molecular primária nova ou intencionalmente alterada e que até agora não eram tradicionalmente utilizados na Comunidade como géneros alimentícios ou ingredientes alimentares;

d) Proteínas de organismos unicelulares destinadas ao fabrico de géneros alimentícios;

e) Géneros alimentícios e ingredientes alimentares que não tenham sido objecto de qualquer processo actualmente utilizado no fabrico de géneros alimentícios ou que, apesar da aplicação de um processo desta natureza, ainda não tenham sido colocados no mercado, se esse processo conduzir a alterações significativas da composição ou estrutura do produto final que afectem o seu valor nutritivo, digestibilidade, metabolismo ou teor de substâncias indesejáveis.

3. As categorias de géneros alimentícios e ingredientes alimentares referidas nas alíneas a) a e) do nº 2 poderão ser adaptadas aos progressos científicos e técnicos, em conformidade com o procedimento previsto nº artigo 9º

4. Se necessário, poderá decidir-se se um género alimentício ou ingrediente alimentar específico se integra no âmbito do presente regulamento, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 9º

Artigo 2º

O presente regulamento não se aplica a:

a) Aditivos alimentares abrangidos pela Directiva 89/107/CEE do Conselho [2];

b) Aromatizantes utilizados em géneros alimentícios abrangidos pela Directiva 88/388/CEE do Conselho [3];

c) Solventes de extracção utilizados na produção de géneros alimentícios abrangidos pela Directiva 84/344/ /CEE do Conselho [4];

d) Géneros alimentícios e ingredientes alimentares tratados com radiações ionizantes, abrangidos pela Directiva .../.../CEE do Conselho.

Artigo 3º

Para a colocacão inicial no mercado de géneros alimentícios e ingredientes alimentares novos abrangidos pelo presente regulamento, há que adoptar o procedimento estabelecido no artigo 4º e os referidos géneros e ingredientes devem observar todos os três critérios que se seguem:

1. Não apresentarem riscos para o consumidor quando consumidos como alimentos nas quantidades previstas;

2. Não induzirem o consumidor em erro;

3. Não diferirem de géneros alimentícios ou ingredientes alimentares análogos a que possam substituir-se na dieta de tal forma que o seu consumo normal possa constituir, em termos nutritivos, uma desvantagem para o consumidor.

Artigo 4º

1. Para que se possa colocar no mercado comunitário um género alimentício ou ingrediente alimentar abrangido pelo presente regulamento, o responsável jurídico por essa colocação deve apresentar à Comissão e aos Es-

[1] JO nº L 291 de 19. 11. 1969, p. 9.

[2] JO nº L 40 de 11. 2. 1989, p. 27.

[3] JO nº L 184 de 15. 7. 1988, p. 61.

[4] JO nº L 157 de 24. 6. 1989, p. 28.

tados-membros um pedido com os dados necessários, incluindo uma cópia dos estudos efectuados, bem como todos os restantes dados disponíveis, para comprovar que o género alimentício ou ingrediente alimentar observa os critérios constantes do artigo 3º

2. A Comissão providenciará no sentido de que um dos organismos competentes de avaliação dos géneros alimentícios referido no nº 9, proceda à avaliação preliminar e elabore um relatório no prazo de dois meses a contar da data de recepção do pedido de colocação no mercado.

3. O organismo competente de avaliação dos géneros alimentícios deve enviar a avaliação inicial à Comissão, que a transmitirá de imediato aos Estados-membros. No prazo de 30 dias a contar da data de recepção do relatório da avaliação preliminar, a Comissão e os Estados-membros podem fazer observações ou apresentar objecções fundamentadas à comercialização do género alimentício ou ingrediente alimentar em questão.

4. Se, uma vez findos os prazos especificados nos nºs 2 e 3, não houver objecções à colocação no mercado do género alimentício ou ingrediente alimentar em questão e se este for consumido sob a forma de organismo não viável, a Comissão deverá informar o requerente de que pode proceder à colocação no mercado.

5. Se houver objecções, a Comissão deve informar o requerente de que é necessária uma decisão sobre a autorização de comercialização do género alimentício ou ingrediente alimentar. A Comissão deve igualmente informar os Estados-membros sobre este facto.

6. A decisão referida no nº 5 deverá ser adoptada em conformidade com o procedimento constante do artigo 9º

7. A decisão deve, se adequado, fixar as condições de utilização do género alimentício ou ingrediente alimentar. Poderá igualmente estabelecer a denominação do género alimentício ou ingrediente alimentar, bem como eventuais requisitos de rotulagem.

A rotulagem dos géneros alimentícios ou ingredientes alimentares deverá observar os requisitos da Directiva 79/112/CEE, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final. Se necessário, a autorização poderá estabelecer requisitos específicos de rotulagem adicionais, com vista a informar o consumidor sobre as diferenças significativas nas características do género alimentício ou ingrediente alimentar novo em relação a géneros alimentícios ou ingredientes alimentares convencionais.

O responsável jurídico pela colocação do produto no mercado comunitário deve apresentar à Comissão uma proposta fundamentada com vista à decisão relativa à rotulagem.

8. A Comissão comunicará ao requerente a decisão adoptada relativamente ao pedido de colocação no mercado.

9. Todos os Estados-membros devem notificar à Comissão a denominação e morada dos organismos competentes de avaliação dos géneros alimentícios responsáveis pela elaboração dos relatórios das avaliações preliminares referidas no nº 2.

10. A Comissão deve publicar directrizes relativas à avaliação dos géneros alimentícios ou ingredientes alimentares abrangidos pelo presente regulamento no que respeita à execução dos ensaios e à apresentação dos dados.

11. Poderão ser adoptadas regras pormenorizadas de execução do presente artigo, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 9º

Artigo 5º

1. Caso o género alimentício ou ingrediente alimentar abrangido pelo presente regulamento contenha ou consista em organismos geneticamente modificados, na acepção dos nºs 1 e 2 do artigo 2º da Directiva 90/220/CEE do Conselho, de 23 de Abril de 1990, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados [1], a informação que deve constar do pedido de comercialização referido no artigo 4º deve ser acompanhada por:

— uma cópia do eventual consentimento escrito da autoridade competente relativamente à libertação deliberada de organismos geneticamente modificados para fins de investigação e desenvolvimento previstos no nº 4 do artigo 6º da Directiva 90/220/CEE, bem como dos resultados da ou das disseminações no que diz respeito a qualquer risco para a saúde humana e o ambiente,

— o processo técnico completo, de que constem as informações previstas nos anexos II e III da Directiva 90/220/CEE, bem como a avaliação do risco ambiental nelas baseado, e os resultados de eventuais estudos efectuados para fins de investigação e desenvolvimento.

Os artigos 11º a 18º da Directiva 90/220/CEE não se aplicam aos géneros alimentícios de ingredientes alimentares que contêm ou consistem em organismos geneticamente modificados.

2. No que respeita aos géneros alimentícios ou ingredientes alimentares abrangidos pelo presente regulamento e que contêm ou consistem em organismos geneticamente modificados, a decisão referida no nº 5 do ar-

[1] JO nº L 117 de 8. 5. 1990, p. 15.

tigo 4º deve atender aos requisitos de segurança ambiental estabelecidos na Directiva 90/220/CEE, por forma a assegurar a adopção de todas as medidas adequadas para evitar efeitos nocivos na saúde humana e no ambiente decorrentes da libertação deliberada de organismos geneticamente modificados. Durante o processo de avaliação dos pedidos de comercialização de produtos que contenham ou consistam em organismos geneticamente modificados, a Comissão procederá às consultas necessárias dos organismos instituídos pela Comunidade ou pelos Estados-membros em conformidade com a Directiva 90/220/CEE.

3. Podem ser adoptadas, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 9º, regras pormenorizadas de execução do presente artigo.

Artigo 6º

Serão adoptadas, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 9º, regras pormenorizadas para a protecção dos dados fornecidos pelos responsáveis pela comercialização do produto na Comunidade ou fornecidos em seu nome.

Artigo 7º

Qualquer decisão ou disposição relativa aos géneros alimentícios e ingredientes alimentares abrangidos pelo presente regulamento e susceptíveis de afectar a saúde pública deve ser adoptada pela Comissão, após consulta do Comité Científico da Alimentação Humana, por iniciativa daquela ou a pedido de um Estado-membro.

Artigo 8º

1. Caso um Estado-membro disponha de motivos fundamentados para considerar que a utilização de um género alimentício ou ingrediente alimentar abrangido pelo artigo 1º, embora observe o disposto no presente regulamento, constitui um risco para a saúde humana, tal Estado-membro pode suspender ou restringir temporariamente no seu território a comercialização e utilização do referido género alimentício ou ingrediente alimentar. Desse facto informará imediatamente a Comissão e os restantes Estados-membros, fundamentando a sua decisão.

2. A Comissão examinará tão rapidamente quanto possível, no âmbito do Comité Permanente dos Géneros Alimentícios, os motivos apresentados pelo Estado-membro referido no nº 1, devendo então emitir de pronto um parecer e adoptar medidas adequadas, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 9º

3. Caso a Comissão considere que a medida nacional deve ser anulada ou alterada, dará início ao procedimento previsto no artigo 9º, com vista à adopção de medidas adequadas.

Artigo 9º

1. Sempre que deva ser seguido o procedimento previsto no presente artigo, a Comissão será assistida pelo Comité Permanente dos Géneros Alimentícios, instituído pela Decisão 64/414/CEE [1], a seguir denominado «comité», que actuará na qualidade de organismo consultivo.

2. O presidente submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a votação.

3. Esse parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

4. A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como tomou em consideração o seu parecer.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor 20 dias após a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

---

[1] JO nº L 291 de 19. 11. 1969, p. 9.

III

(Informações)

COMISSÃO

Fabrico e exploração de um «stand» por módulos

Concurso público

(94/C 16/08)

1. ***Entidade adjudicante:*** Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral Informação, Comunicação, Cultura e Audiovisual, Edifício T-120 6/83, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas.
Tel. (32-2) 299 94 44. Telex 21877 COMEU B. Telefax (32-2) 296 53 74.

2. a) ***Procedimento de adjudicação escolhido:*** Concurso.
b) ***Forma do contrato que é objecto do concurso:*** Contrato.

3. a) ***Lugar da entrega:*** Em função da participação em feiras e exposições na União Europeia e nos países terceiros.
b) ***Objecto do contrato:*** O contrato diz respeito à realização, transporte, montagem, manutenção, desmontagem, embalagem e armazenagem de um «stand» por módulos destinado a diversas exposições nas quais a Comissão participa. Este «stand» deve garantir uma grande flexibilidade de utilização, podendo as suas dimensões variar entre 12 m² e 500 m² ou mais, dependendo das circunstâncias.
c) ***Divisão em lotes:*** O contrato é composto por um lote único que será adjudicado a um só fornecedor.
d)

4. ***Prazo de entrega:*** Em função das datas das feiras e exposição em que a Comissão tenha decidido participar.

5. a) ***Pedido de documentos:*** Richard Granville, Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral Informação, Comunicação, Cultura e Audiovisual, Edifício T-120 6/83, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas, tel. (32-2) 299 94 44, telex 21877 COMEU B, telefax (32-2) 296 53 74.
b) ***Data limite para efectuar esse pedido:*** 26. 2. 1994.
c)

6. a) ***Data limite de recepção das propostas:*** 12. 3. 1994.
b) ***Endereço:*** Ver alínea a) do ponto 5.
c) ***Língua(s):*** Nove línguas oficiais da União Europeia.

7. a) ***Pessoas admitidas a assistir à abertura das propostas:*** Unicamente os funcionários competentes da Comissão das Comunidades Europeias.
b)

8.

9. ***Modalidades de financiamento e de pagamento:*** Para cada feira ou exposição, 30 % no momento da encomenda e o saldo após a desmontagem do «stand» mediante apresentação de facturas pagáveis a 60 dias, fim do mês a partir da data de recepção. Isenção de IVA por força do disposto no Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias.

10.

11. ***Condições mínimas:*** Os proponentes devem comprovar as respectivas capacidades financeiras e técnicas, através das seguintes referências:
— uma declaração bancária apropriada,
— uma descrição dos recursos humanos e do equipamento técnico que fazem (ou não) parte da empresa.

12. ***Prazo de manutenção das propostas:*** 6 meses a partir de 12. 3. 1994.

13. ***Critérios de adjudicação:*** Na adjudicação serão tidos em conta:
— o preço,
— a qualidade,
— a melhor adequação do fornecimento,
— a competência,
— o serviço pós-venda.

14.

15. ***Data de envio do anúncio:*** 13. 1. 1994.

16. ***Data de recepção do anúncio pelo OPOCE:*** 13. 1. 1994.

Fornecimento de «kits» de exposição

Concurso público

(94/C 16/09)

1. ***Entidade adjudicante:*** Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral Informação, Comunicação, Cultura e Audiovisual, Edifício T-120 6/83, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas.

   Tel. (32-2) 299 94 44. Telex 21877 COMEU B. Telefax (32-2) 296 53 74.

2. a) ***Procedimento de adjudicação escolhido:*** Concurso.

   b) ***Forma do contrato que é objecto do concurso:*** Contrato.

3. a) ***Lugar da entrega:*** Principalmente em Bruxelas, mas também nas 12 capitais dos países da União Europeia.

   b) ***Objecto do contrato:*** O contrato diz respeito ao fornecimento de 800 «kits» de exposição. Cada «kit» é composto por 40 fotografias (acompanhadas de texto) coladas num suporte com as dimensões 400 x 550 x 2 mm, por pequenas placas adesivas velcro para fixações e por uma pequena pasta em plástico com pega e fecho para guardar a série completa de fotografias e respectivos acessórios.

   c) ***Divisão em lotes:*** O contrato é composto por um lote único que será adjudicado a um só fornecedor. É possível que venham a ser feitas encomendas posteriores.

   d)

4. ***Prazo de entrega:*** 20 dias úteis a contar da data em que é feita a encomenda.

5. a) ***Pedido de documentos:*** Richard Granville, Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral Informação, Comunicação, Cultura e Audiovisual, Edifício T-120 6/83, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelas, tel. (32-2) 299 94 44, telex 21877 COMEU B, telefax (32-2) 296 53 74.

   b) ***Data limite para efectuar esse pedido:*** 26. 2. 1994.

   c)

6. a) ***Data limite de recepção das propostas:*** 12. 3. 1994.

   b) ***Endereço:*** Ver alínea a) do ponto 5.

   c) ***Língua(s):*** Nove línguas oficiais da União Europeia.

7. a) ***Pessoas admitidas a assistir à abertura das propostas:*** Unicamente os funcionários competentes da Comissão das Comunidades Europeias.

   b)

8.

9. ***Modalidades de financiamento e de pagamento:*** 30 % no momento da encomenda e o saldo na entrega mediante apesentação de facturas pagáveis a 60 dias, fim do mês a partir da data de recepção. Isenção de IVA por força do disposto no Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias.

10.

11. ***Condições mínimas:*** Os proponentes devem comprovar as respectivas capacidades financeiras e técnicas, através das seguintes referências:

   — uma declaração bancária apropriada,

   — uma descrição dos recursos humanos e do equipamento técnico que fazem (ou não) parte da empresa.

12. ***Prazo de manutenção das propostas:*** 6 meses a partir de 12. 3. 1994.

13. ***Critérios de adjudicação:*** Na adjudicação serão tidos em conta:

   — o preço,

   — a qualidade,

   — a melhor adequação do fornecimento,

   — a competência,

   — o serviço pós-venda.

14.

15. ***Data de envio do anúncio:*** 13. 1. 1994.

16. ***Data de recepção do anúncio pelo OPOCE:*** 13. 1. 1994.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Phare — Equipamento de controlo da qualidade de produtos alimentares — Anúncio de concurso lançado pela Comissão das Comunidades Europeias e pelo Governo da Eslováquia para um projecto financiado no âmbito do programa Phare

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 344 de 22 de Dezembro de 1993)

(94/C 16/10)

Na página 10, no ponto «2. Objecto», o lote 9 é anulado.

Rectificação à média mensal de ecu — Dezembro 1993

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 1 de 4 de Janeiro de 1994)

(94/C 16/11)

Página 1, montante na moeda nacional para uma unidade:

em vez de: «Lira italiana 1805,67»,

deve-se ler: «Lira italiana 1905,67».